



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900344/2006-18
Recurso nº 166.701 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.126 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Banco do Estado de Sergipe S.A.
Recorrida 2ª Turma - DRJ Salvador-BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

CSLL - COMPENSAÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO

O pagamento, modalidade de extinção do crédito tributário, pode se revelar indevido ou a maior que o devido e, como tal, passível de restituição total ou parcialmente.

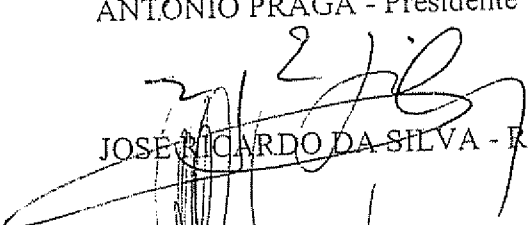
Na hipótese de pagamento a maior que o devido a expressão do excesso aflora tão logo atingida a satisfação do valor integral do crédito tributário. Reputam-se indêbitos fiscais o excesso apurado e eventuais adimplementos que sucedem a liquidação, inclusive aqueles efetuados a conta de compensação tributária.

O sujeito passivo não detém poder de administrar a ordem dos pagamentos, substituindo os segundos pelo primeiro, e com isso objetivar a repetição daquele que originariamente solveu o débito, pois não se concebe renascimento da obrigação regularmente extinta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária, da Primeira Câmara, da Primeira Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva, relator originário, Aloysio José Percínio da Silva e João Carlos de Lima Júnior, que davam provimento parcial para reconhecer o direito de crédito até o limite do segundo pagamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Sérgio Gomes.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Redator designado

07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio José Percínio da Silva, Antonio José Praga de Souza (Presidente), João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado), Sandra Maria Faroni e Valmir Sandri.

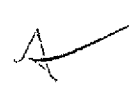
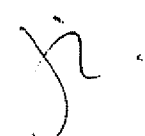
Relatório

Reproduz-se o relatório do voto vencido, o qual expressa suficientemente o histórico dos autos:

“BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, recorre a este Colegiado (fls. 104/117), contra o Acórdão nº 14 282, de 22/11/2007 (fls. 92/98), proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador - BA, que indeferiu o pedido de compensação do débito correspondente a estimativa mensal de CSLL, referente ao mês de outubro de 1999, no valor original de R\$ 76.183,36 – declarada na DCOMP eletrônica nº 08392.94591.2409031.1 3.04-8491 (fls. 01/05) – em face da inexistência do crédito apresentado pela interessada, no montante de R\$76.183,36, que seria relativo ao pagamento efetuado em 29/10/1999, a título de estimativa mensal de CSLL do mês de agosto de 1999.

Ao apreciar o pleito da contribuinte, a DRJ em Aracaju/SE, indeferiu a compensação, nos termos do Despacho Decisório nº 485 (fls. 59/62), com base nos seguintes fundamentos:

- considerando o fato de ter havido retificação de declaração, teria, em princípio, que verificar a procedência das retificações, mas tal verificação é prescindível, haja vista a contribuinte ter sido submetida à ação fiscal relativamente a esta matéria, da qual resultou o lançamento de ofício da CSLL devida no ajuste, no valor de R\$250.950,83, objeto do processo administrativo nº 10510 002160/2004-29;

- em conformidade com a descrição dos fatos consignada no auto de infração, fls. 23/32, do montante de R\$660.071,51, deduzido pela contribuinte a título de 1/3 da Cofins efetivamente paga, fora glosada a quantia de R\$543.748,66, tendo sido mantido apenas o valor de R\$116.322,85, referente aos pagamentos da Cofins de fevereiro e março de 1999;

- desta forma, com a glosa de parte da dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, impõe-se a revisão da ficha 29 da DIPJ (Cálculo da CSLL por Estimativa), o que implicaria para o mês de outubro um valor devido de CSLL maior que o informado na original (apresenta demonstrativo no qual apura estimativa mensal de CSLL a pagar no mês de agosto/99, no valor de R\$160.183,85);

- ainda que procedentes fossem as retificações das declarações, não caberia o pleito formulado pela interessada, pois ao se apurar débito em declaração retificadora em montante inferior ao da original, por óbvio, deveria a contribuinte pleitear a restituição da diferença entre o valor pago por ocasião da declaração original e o valor devido após a retificadora, que no caso em análise seria de R\$61.218,26;

- todavia, o que pretende a interessada é a devolução de todos os créditos vinculados ao débito original, pois além da DCOMP relativa ao pagamento em DARF, os créditos utilizados nos processos nº 10510.004117/99-15 e 10510.000329/00-57 para compensar parte da CSLL devida também estão sendo objeto de novo pedido de restituição, com a apresentação das declarações de compensação nº 37844.41744.061103.1.04-04-6631, 13720.54173.061103.1.7.04-3386 e 01421.81003.010404.1.7.04-8905, fls. 45/48;

- em substituição aos referidos créditos, foram apresentadas as DCOMP 17108.01224.270906.1.7.03-8196 e 26103.7085.250903.1.3.03-6341, fls. 49/53, por meio das quais o débito apurado na DCTF retificadora fora compensado com créditos de saldo negativo de CSLL do exercício de 1999. Estas DCOMP, por conta dos fatos ora narrados, perdem a efetividade, uma vez que inexiste o débito compensado. Neste caso, pode a interessada solicitar o cancelamento destas DCOMP;

- resta evidente que tal pretensão é descabida, por total ausência de dispositivo legal que a autorize, pois o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua troca por outro tipo de crédito;

- apesar do não-reconhecimento do crédito pleiteado, não deverá ser objeto de cobrança o débito vinculado à DCOMP ora em análise, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo nº 10510.900341/2006-84 (Despacho Decisório DRF/AJU nº 470/2007, fls. 54/57) que ao manter os dados da apuração da estimativa da CSLL de outubro de 1999 informados na DCTF original, indeferindo a devolução do pagamento efetuado pelo contribuinte em 30/11/1999, no valor de R\$102.307,67, desconsiderou, por conseguinte, o débito e as vinculações de créditos informados na DCTF retificadora.

Inconformada com essa decisão, a interessada, apresentou manifestação de
inconformidade (68/77).

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo tem o direito de requerer a restituição das quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, podendo utilizar referido crédito na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Indefere-se a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que, em face da inexistência do crédito apresentado pela interessada, não homologou a compensação declarada pela contribuinte

Solicitação Deferida em Parte

Ciente da decisão em 01/02/2008 (AR fls. 101) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 04/03/2008 (fls. 104), alegando, em síntese, o seguinte:

que declarou nas DCTF e DIPJ originais, em relação a CSLL devida por estimativa em agosto de 1999, o valor de **R\$ 159.614,21**, quitado, parte através de pagamento mediante DARF no valor principal de R\$ 68.900,58 e parte através de compensações mediante entrega de Declarações de Compensação (DCOMP), no valor de R\$ 90.413,63;

que, posteriormente constatou que o valor declarado estava equivocado, tendo retificado as DCTF e DIPJ originais para constituir como valor devido de CSLL de agosto/99, o montante de R\$ 98.395,95, sendo que na oportunidade, vinculou o NOVO débito tributário de **R\$ 98.395,95**, às NOVAS compensações declaradas em novas DCOMPs, a despeito do pagamento já efetuado no valor de R\$ 159.614,21;

que, diante da vinculação do novo débito às novas compensações, apresentou DCOMP objetivando compensar o crédito tributário oriundo de pagamento da CSLL, referente ao mês de agosto/99, efetuado em 29/10/99, no valor de R\$ 76.183,36, com débito da própria CSLL, relativo ao período de apuração de outubro de 1999, no valor original também de R\$ 76.183,36;

que, a despeito da regularidade do procedimento, em 05/07/2007, foi surpreendida com a não homologação da compensação declarada, sob a justificativa de que não existia dispositivo legal que autorizasse tal procedimento. Em que pese a apresentação da manifestação de inconformidade, a turma de julgamento indeferiu o pleito;

que efetivamente efetuou o pagamento do débito de CSLL no período de agosto/99, no valor devido e confessado em DCTF retificadora de R\$ 98.395,95, mediante a compensação de créditos;

que o valor de R\$ 98.395,95, declarado na DCTF retificadora já se encontrava efetivamente extinto pelo instituto da compensação através da entrega das DCOMPs,

motivo pelo qual buscou a restituição total do valor indevidamente pago no exercício de 1999 a título de estimativa da CSLL;

que a turma de julgamento afirma que a legislação não prevê que se modifique a forma de extinção. Contudo, tal procedimento é completamente ilegal, conquanto desconsiderou que o valor constante na DCTF retificadora, por sua vez, já se encontrava efetivamente extinto;

que a declaração retificadora substitui integralmente as informações originalmente prestadas. Longo, as informações prestadas na DCTF original foram substituídas integralmente pelas informações prestadas na DCTF retificadora, de modo que o valor de R\$ 98.395,95, constituído através da DCTF retificadora não pode ser interpretado de outra forma senão como NOVO débito. E como NOVO débito, inconcebível admitir que teria sido extinto através do pagamento realizado em data anterior à sua própria constituição (R\$ 159.614,21);

que o NOVO E CORRETO débito tributário apurado no montante de R\$ 98.395,95, através da DCTF retificadora vinculado ao NOVO pagamento, mediante o instituto da compensação (DCOMP), encontra-se de fato, extinto até ulterior homologação do procedimento;

que não cabe a autoridade administrativa ignorar o procedimento de compensação realizado pela recorrente, simplesmente porque prefere “ficar” com o valor pago em 1999 em seus cofres, ao invés de reconhecer uma compensação legítima decorrente também de valores pagos via DARF a maior ou indevidamente.

É o relatório.”

Voto Vencido

CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de compensação de CSLL formalizado pela contribuinte.

A recorrente declarou em DCTF e DIPJ original, em relação a CSLL devida por estimativa no mês de agosto de 1999, o débito de R\$ 159.614,21, tendo quitado o mesmo da seguinte forma: parte pelo pagamento por meio de DARF de R\$ 68.900,58 e o restante por meio de compensações (DCOMPs) nos seguintes valores R\$ 90.413,63 e R\$ 300,00, respectivamente

Posteriormente, ao constatar que o valor constante nas declarações citadas não era correto, procedeu a retificação da DCTF e da DIPJ, constituindo o novo débito de CSLL de R\$ 98.395,95, o qual foi liquidado com novas compensações declaradas em DCOMPs, nos valores de R\$ 40.822,00 e R\$ 57.573,95 (totalizando o montante de R\$ 98.395,95).



Ao apresentar nova DCOMP com o objetivo de compensar o crédito tributário de CSLL referente agosto de 1999, no valor de R\$ 76.183,36, com débito da própria CSLL relativo a outubro de 1999, no mesmo valor, a DRF em Aracaju indeferiu o pedido ao argumento de que não havia dispositivo legal que autorizasse tal procedimento.

A turma de julgamento de primeira instância limitou-se a reprimir o despacho decisório, afirmando que a pretensão seria inadmissível, conforme excerto extraído do acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

Consoante relatado, na DCTF Original, a contribuinte declarou CSLL devida por estimativa em agosto de 1999, no valor de R\$159.614,21, quitada, parte com pagamento efetuado por meio de DARF, no valor principal de R\$68.900,58, totalizando R\$76.183,36, em 29/10/1999, e parte por compensação (processos nº 10510.004117/99-15 e 10510.000329/00-57). Posteriormente, retificou a DCTF, apurando CSLL, para o citado período de apuração, no valor de R\$98.395,95, vinculada a compensações declaradas nas DCOMP nº 27394 15282.250903 1 03-2680 (retificada pela DCOMP nº 1708 01224 270906 1 7 03-8196) e 26103 70585.250903 1 3.03-6341.

Efetivamente, tal pretensão é inadmissível, pois quando a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto, uma parte mediante o pagamento efetuado anteriormente e a outra parcela, sob condição resolutória, em face das compensações declaradas nas DCOMP constantes dos processos de nº 10510.004117/99-15 e 10510.000329/00-57.

O uso discordar desse entendimento, visto que, efetivamente a recorrente efetuou a liquidação do valor devido originalmente, ou seja, o débito tributário consignado da DCTF original correspondente ao mês de agosto de 1999, foi devidamente liquidado.

Posteriormente, constatou a recorrente que havia prestado a declaração com o valor tributo errado (a maior) e, em consequência, da mesma forma, efetuou a liquidação do valor declarado. Assim, apresentou DCTF retificadora, desta feita, com o débito correspondente a R\$ 98.395,95, cuja liquidação se deu por meio de compensação (DCOMPs), no valor correspondente ao novo débito apurado.

Tendo em vista que o novo débito tributário de R\$ 98.395,95 declarado na DCTF retificadora foi efetivamente liquidado por meio de compensação, restou o indébito tributário correspondente ao valor integral da DCTF original, no montante de R\$ 159.614,21, o qual foi utilizado para a entrega de um pedido de compensação (DCOMP), com o objetivo do reconhecimento do valor recolhido originalmente.

Nessas condições, tendo em vista que a liquidação do tributo que seria devido por ocasião da entrega da DCTF original efetivamente deixou de ser utilizado para quitação de débitos tributários, e que a contribuinte ao proceder a retificação do valor efetivamente devido com a apresentação de nova DCTF, apurou um débito de R\$ 98.395,95 e que também efetuou a liquidação deste valor, é inquestionável que a mesma tem direito à restituição do montante recolhido a maior, independentemente da forma de extinção do tributo declarado e liquidado, quer seja por pagamento ou compensação.

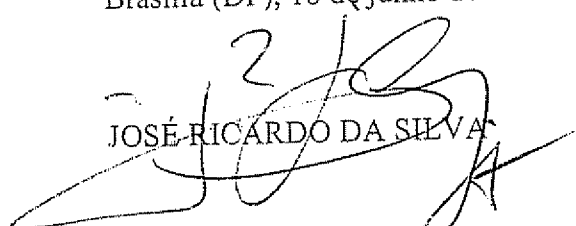
Não há nos autos qualquer manifestação a respeito de eventual irregularidade na liquidação do débito tributário informado na DCTF original, tampouco na DCTF retificadora, caracterizando assim, que ambos os montantes declarados encontravam-se

extintos por ocasião do pedido ora sob exame. Ressalte-se que os dois pagamentos correspondem a um só débito e que o primeiro representa o indébito tributário a que tem direito a recorrente. Se assim não fosse, seria a contribuinte obrigada a efetuar o pagamento duas vezes

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 18 de junho de 2010


JOSÉ RICARDO DA SILVA

Voto Vencedor

José Sérgio Gomes – Redator designado

Rogando *venia* ao entendimento exteriorizado no voto do insigne Relator originário e aos dignos Conselheiros que o acompanham, apresenta-se a seguinte divergência.

Certo que a confissão de dívida, exteriorizada pelo instrumento da Declaração de Débitos e Créditos e Tributários Federais (DCTF), pode ser retificada a qualquer tempo, salvo se o sujeito passivo foi excluído da espontaneidade em face de início de ação fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 1º, e seu § 1º) ou então se o débito já tiver sido inscrito em Dívida Ativa da União (Decreto-lei nº 147, de 1967, artigo 22).

Apuradas inconsistências entre o teor declarado ao Fisco e os dados revelados pela contabilidade pode a contribuinte exercer seu direito de retificar, com o que estará cumprindo, concomitantemente, a obrigação legal de levar ao conhecimento do sujeito ativo a verdadeira expressão do tributo.

Quanto ao crédito informado nesse instrumento, mais propriamente conhecido como crédito vinculado, não se opera qualquer confissão (não se conhece a figura de confissão de crédito), mas tão somente a indicação do meio extintivo da dívida nele confessada, sendo eles o pagamento, parcelamento e a compensação, admitida, também, a informação de suspensão da exigibilidade do tributo. Em decorrência, desde que confirmada a existência do crédito ou da medida suspensiva no banco de dados da Receita Federal, o débito fiscal não é encaminhado para inscrição em dívida ativa da União.

 Ao sujeito passivo também é facultado modificar a informação atinente ao crédito, mediante declaração retificadora, sempre que apurar equívoco na declaração anterior. Este, por sua vez, haverá de restar suficientemente provado, mormente quando aflorada pretensão repetitória.



Mostra-se equivocada a tese trazida nas razões recursais de que o débito de estimativa da CSLL do mês de agosto de 1999, originariamente declarada pelo valor de R\$ 159.614,21, ao ser mitigada para a importância de R\$ 98.395,95 mediante DCTF retificadora, passou a constituir um NOVO débito (expressão utilizada pela Recorrente), pois o que se modificou foi tão somente sua expressão quantitativa, o *quantum debeatur*, é dizer, a dívida não perdeu sua natureza.

Uma vez definitivado o *quantum* da dívida sua extinção ocorre por diversas modalidades, assim expressamente previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). São elas: o pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição e decadência, conversão do depósito em renda, homologação do pagamento antecipado (artigo 150 e seus §§ 1º e 4º), decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado.

Especificamente quanto ao pagamento este se afigura indevido quando realizado com erro na identificação do sujeito passivo, imputado para liquidação diversa daquele tributo originariamente apurado (imposto de renda ao invés de territorial rural, v.g.), realizado com base em lei que venha ser expungida da ordem jurídica, etc.

Já o pagamento maior que o devido ocorre quando, mantidas a perfeita identificação do sujeito passivo e natureza da dívida, se realiza em monta superior àquela resultante da aplicação da alíquota aplicável sobre a base de cálculo prevista na norma de regência (CTN, artigo 165) ou que diga respeito a parcela cuja lei de exigência tenha a eficácia recusada pelo Poder Judiciário ou afastada por Resolução do Senado da República, a exemplo da majoração da alíquota do FINSOCIAL (Lei nº 7.738, de 1989), o alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS (Lei nº 9.718, de 1998), etc.

Na hipótese de pagamento a maior que o devido a questão se resume à apuração do excesso recolhido, uma vez que o adimplemento se deu, via de regra, em uma única vez. Se assim não for, isto é, acaso o débito tenha sido pago em parcelas ou em duplicidade a ordem cronológica dos pagamentos se impõe, amortizando-se a obrigação à medida em que ingressados os recursos nos cofres públicos, até integral liquidação, caracterizando excesso o que sobrevier a este evento. Há que se ter em mente, pois, que a extinção da obrigação tributária é o marco regulatório na cadeia sucessiva.

Pois bem.

A declaração de compensação aviada pela Recorrente, presente às fls. 01/05, analisada em conjunto com a DCTF-retificadora de fl. 08, qualificam o pagamento de R\$ 76.183,36 feito por conta da CSLL do mês de agosto de 1999 como indevido. Dois fatos a tanto levam concluir: a) na declaração de compensação a contribuinte apontou dito valor como sendo o *quantum* do crédito perante a Fazenda Pública e b) na DCTF-retificadora excluiu-o, nada obstante tenha mantido confissão de dívida desse tributo e mantido o mês de agosto como sendo o de apuração.

O vergastado pagamento encontra-se reproduzido à fl. 06. Mostra, sem maiores exigências de interpretação, que foi realizado em 29/10/1999 e enuncia receita codificada sob nº 2469, cujo sítio da Receita Federal do Brasil na *internet* esclarece tratar-se de CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, período de apuração de 31/08/1999 e vencimento da obrigação em 30/09/1999

Por sua vez, reprise-se, há DCTF dizendo que no mês de agosto de 1999 é devida CSLL pelo regime da estimativa (código 2469) na ordem de R\$ 98.395,95 (valor já retificado), isto é, confirmando a existência da obrigação tributária afeta àquele mês.

Neste contexto, não há espaço para a hipótese de pagamento indevido, pois perfeita e estritamente correlato à dívida, sem margem para inconsistências

A Recorrente, por sua vez, em nenhum momento demonstra que esse pagamento se revela dúplice, nem tampouco aponta eventuais inexatidões materiais que pudessem conduzir à hipótese de pagamento a maior que o devido. Noutras palavras: entre a apuração do tributo (31 de agosto de 1999) e a data do recolhimento que se objetiva repetir (29 de outubro de 1999) não há nenhuma prova de que houve outros recolhimentos por conta do débito em questão.

Não me escapa que a contribuinte ofertou para pagamento da dívida, além do recolhimento de R\$ 76.183,36, também direitos de crédito com a própria Fazenda Nacional discutidos nos autos dos processos administrativos nºs. 10510.004117/99-15 e 10510.00329/00-57, os quais, somados àquele, perfaz a quantia de R\$ 159.614,21.

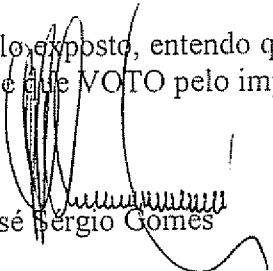
Ocorre que ditas imputações, ou adimplementos, se deram em data posterior a 29/10/1999, data do recolhimento em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Dessa forma, uma vez confirmados até podem atrair a circunstância de indébitos fiscais, não, porém, de assim qualificar o primeiro pagamento.

Por fim, em relação ao pedido alternativo de que a *Administração tem o dever de reconhecer parcialmente o direito creditório da diferença entre o valor pago por ocasião da declaração original e o valor devido após a retificadora, no valor de R\$ 61.218,26, em consentâneo como princípio da verdade material, princípio este formador dos processos administrativos* penso diferentemente na medida em que não houve pedido de restituição dessa diferença e sim declaração de compensação (veja-se à fl. 01 a indicação dessa natureza no campo "Tipo de Documento") na qual buscou-se a repetição do valor recolhido em DARF na data de 29/10/1999, ao invés da diferença gerada pelos adimplementos posteriores a essa data, esta sim, como visto, passível de compensação com parcelas de estimativas do próprio ano-calendário, admitindo-se, ainda mais apropriado, compor a formação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro, o qual poderá ser compensado até mesmo com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Cumpra-se atentar que, diferentemente do pedido de restituição de tributo, na seara da declaração de compensação tributária inserida na ordem pela Medida Provisória nº 66, de 2002, dando nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o ato da autoridade administrativa restringe-se à homologação ou não do procedimento da contribuinte, isto é, dizer se o encontro de contas já praticado pelo sujeito passivo está consoante ou não à lei.

Em decorrência, acaso declarado inexistente o crédito indicado na declaração de compensação, ou seja, não reconhecida a legalidade do encontro de contas praticado pelo contribuinte, descabe à Administração reconhecer créditos não ventilados nessa declaração, como defrontado na hipótese dos autos.

Pelo exposto, entendo que a compensação declarada (fls. 01/05) não pode ser homologada, de sorte que VOTO pelo improvimento do recurso voluntário.


José Sérgio Gomes

